PARECER DA CCJ REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2025.

Assunto: Análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal por meio do Ofício Mensagem nº 44/2025, que insere o Capítulo IV-A e os arts. 153-A e seguintes na Lei Complementar nº 5/1997 (Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Sarzedo), instituindo o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito disciplinar. Exame da Emenda Aditiva nº 01 proposta pela Comissão de Constituição e Justiça. Constitucionalidade formal e material reconhecida.

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Sarzedo, foi encaminhado à Câmara Municipal por meio do Ofício Mensagem nº 44/2025, de 16 de setembro de 2025

A proposição visa inserir o Capítulo IV-A e os artigos 153-A a 153-B na Lei Complementar nº 5/1997, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Sarzedo, com o objetivo de disciplinar o uso do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento de resolução consensual de infrações administrativas de menor potencial ofensivo.

Em manifestação técnica constante do Ofício nº 10/2025, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal manifestou-se favoravelmente à tramitação do projeto,

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

entendendo-o livre de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, mas sugeriu aperfeiçoamentos redacionais e de técnica legislativa por meio de emenda aditiva.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) deliberou, em reunião ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2025, com a presença de representantes do Poder Executivo e dos vereadores membros da Comissão, pela concordância da Emenda Aditiva nº 01, que inseriu novos dispositivos (arts. 153-F a 153-G), aprimorando o detalhamento do conteúdo do TAC, especialmente quanto às obrigações pactuadas, hipóteses de parcelamento e critérios de razoabilidade

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência Legislativa

A competência para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais encontra-se delineada no artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido, a autonomia municipal, enquanto corolário do princípio federativo, confere aos Municípios a prerrogativa de auto-organização e autoadministração. A regulamentação de instrumentos de gestão de pessoal, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito disciplinar, configura-se como exercício legítimo dessa competência. Inexiste, portanto, qualquer óbice constitucional quanto à competência material do Município de Sarzedo/MG para veicular a presente proposição legislativa.

2.2. Da Análise da Emenda Aditiva nº 01 ao PLC 17/2025

A Emenda Aditiva nº 01, resultado da manifestação técnica da Procuradoria Jurídica (Ofício nº 10/2025) e da discussão aprofundada nesta Comissão, representa

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

um aprimoramento substancial ao texto original do Projeto de Lei Complementar nº 17/2025. Ela introduz novas disposições ao Estatuto dos Servidores Públicos de Sarzedo (Lei Complementar Municipal nº 05/1997), adicionando os artigos 153-F e 153-G e, consequentemente, promovendo a renumeração dos artigos subsequentes.

A finalidade primordial da Emenda Aditiva nº 01/2025 é, portanto, dotar o Termo de Ajustamento de Conduta de um arcabouço normativo mais robusto, com critérios objetivos para sua aplicação, garantindo o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, mesmo em um ambiente de consensualidade. As alterações propostas mitigam riscos de arbitrariedade, padronizam os procedimentos e reforçam a transparência na gestão disciplinar, elevando a qualidade jurídica e a efetividade do novo instrumento.

3. CONCLUSÃO

Esta Comissão de Constituição e Justiça conclui pela plena constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 17/2025, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação na forma da Emenda Aditiva nº 01.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 04 de novembro de 2025.

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br